



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05235/13

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA (FALECIDO)

SUCESSOR: BÁRBARA MEIRA DE OLIVEIRA (FILHA)

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (CRC/PB 2680 e OAB/PB 9450)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO AO FUNDEB - DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA INSTRUÇÃO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, DE RESPONSABILIDADE DE OUTROS ORDENADORES DE DESPESAS - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE VALOR A SER RECOLHIDO AO FUNDEB – CONCESSÃO AO ATUAL GESTOR DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESTITUÍDO À CONTA DO FUNDEB, COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO.

ACÓRDÃO APL TC 00018 / 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **29 de novembro de 2017**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Município de **JOÃO PESSOA**, sob a responsabilidade do ex-gestor, **Senhor JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, decidiu, através do **Parecer PPL TC n.º 00141/17** emitir **PARECER FAVORÁVEL** às contas prestadas e do **Acórdão APL TC n.º 00716/17**, fls. 7653/7664, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **26 de dezembro de 2017**, *in verbis*:

1. **DETERMINAR à atual gestão a devolução à conta do FUNDEB a quantia de R\$ 628.657,03, com recursos do próprio Município, referente à utilização de recursos do Fundo para finalidades diversas das que são previstas, em infringência ao art. 7º da RN TC n.º 08/10, art. 21 e 23 da Lei n.º 11.494/07 e art. 8º da LC n.º 101/00, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde já facultando-lhe o parcelamento, caso seja solicitado e sejam cumpridos os requisitos para isto;**
2. **ORDENAR a formalização de autos específicos para a devida instrução em relação às irregularidades remanescentes, a seguir discriminadas, atrelando cada pecha anunciada ao seu respectivo ordenador de despesas, de acordo com suas atribuições de funções, em atendimento ao que prevê o art. 4º da RN TC n.º 03/2010 e o que dispõe os artigos 13 e 15 da Lei Municipal n.º 10.429/2005, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, impondo-lhes a responsabilidade legal pelo cometimento dos fatos, oportunizando-lhes, nos autos a serem formalizados, o direito ao contraditório e a mais ampla defesa:**
 - a) **Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, quanto à divergência entre o valor do saldo final (2011) e saldo inicial (2012), no valor de R\$ 6.745.205,58;**

¹ Procuração às fls. 4221.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 26.153.246,66, relativo a Precatórios, Ativo Permanente da Câmara Municipal e em relação ao saldo de Realizável no Balanço Financeiro;*
 - c) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação em R\$ 3.723.865,54;*
 - d) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, no valor de R\$ 84.805.516,09, pertinente ao registro dos Restos a Pagar, entre o que consta no RREO e no SAGRES;*
 - e) Omissão de valores da Dívida Fundada, no que tange a Precatórios, contribuições previdenciárias ao INSS, ENERGISA e CAGEPA, no montante de R\$ 130.416.632,06;*
 - f) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, quanto ao pagamento de parcelamento de dívida previdenciária assumida pela Câmara Municipal, no montante de R\$ 118.097,99;*
 - g) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;*
 - h) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 1.399.257,89, referente a pagamentos de contribuições previdenciárias em valor maior que o estimado;*
 - i) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 132.825,64;*
 - j) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 3.151.354,65, relativo ao recolhimento ao INSS a título de contribuições previdenciárias;*
 - k) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM), no valor de R\$ 1.201.270,48;*
 - l) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (IPM), no valor de R\$ 1.201.270,48;*
 - m) Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno;*
 - n) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*
 - o) Não realização de inventário de bens móveis e imóveis, no montante de R\$ 255.145.439,20.*
- 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, notadamente em relação à abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade.**

O atual gestor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, interpôs, através de procuradores legais do Município, pedido de parcelamento do valor a ser restituído ao FUNDEB (Documento TC n.º 02984/18), fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05235/13

Pág. 3/3

6768/6774, em **24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas**, em consonância com o que decidiu a Corte de Contas nos autos do **Processo TC n.º 03070/12**, alegando, de igual modo, a impossibilidade do Município de cumprir a determinação de uma só vez, sem que isso importe em desequilíbrio na execução do orçamento vigente.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Visando proporcionar melhores condições para que a municipalidade dê cumprimento ao que determinou este Tribunal nem gere possíveis prejuízos operacionais na execução de seu orçamento 2018 e seguintes, o Relator pondera no sentido de que se conceda parcelamento da quantia a ser ressarcida (**R\$ 628.657,03**) à conta corrente do FUNDEB, com recursos do próprio município, em **24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas**, em consonância com a RN TC n.º 08/2010, e **cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONCEDAM** ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de **R\$ 628.657,03**, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de **R\$ 26.194,04** (vinte e seis mil, cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, em consonância com a **RN TC n.º 08/2010**, e **cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05235/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONCEDER ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 628.657,03, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ R\$ 26.194,04 (vinte e seis mil, cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, em consonância com a RN TC n.º 08/2010, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL